

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
2/PAR-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Parecer sobre a nomeação do Director de Informação e dos
Directores Executivos de Informação para a Rádio e para a
Televisão**

Lisboa

2 de Outubro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/PAR-TV/2007

Assunto: Parecer sobre a nomeação do Director de Informação e dos Directores Executivos de Informação para a Rádio e para a Televisão

I. Por carta de 18 de Setembro de 2007, a Rádio e Televisão de Portugal, S.A. solicitou à ERC a emissão de parecer sobre a nomeação do seu Director de Informação, assim como dos Directores Executivos de Informação dos serviços de programas de rádio e de televisão, respectivamente, António Luís Marinho dos Santos, João Paulo Borralho Furtado Barreiros e José Alberto dos Santos Carvalho.

II. A ERC é competente ao abrigo do previsto na alínea l) do n.º 3 do artigo 24º do Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EstERC).

III. O pedido de parecer inscreve-se num quadro de reestruturação da empresa concessionária do serviço público de rádio e televisão, decorrente da Lei n.º 8/2007, de 11 de Fevereiro, da qual resultou a incorporação na ora requerente das empresas Radiotelevisão Portuguesa – Serviço Público de Televisão, S.A., Radiodifusão Portuguesa, S.A. e RTP – Meios de Produção, S.A.

O requerimento apresentado visa dar sequência à reestruturação ocorrida, adaptando a estrutura orgânica das áreas de informação a tal alteração. Anexo à comunicação referenciada foi remetido o memorando relativo à criação de uma Direcção de Informação comum aos serviços públicos de rádio e televisão.

Do referido documento resulta que, na sequência da reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e de televisão, foi determinada a integração das Direcções de Informação das duas empresas numa estrutura única, que será constituída por um Director de Informação, um Director Executivo de Informação para a Rádio e um Director Executivo de Informação para a Televisão.

A alteração orgânica e sua análise nesta sede fundam-se nas particularidades e missões a cargo de cada um dos meios do serviço público, definidas pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio) e nos contratos de concessão celebrados com o Estado Português. Destacam-se em especial as questões relacionadas com a preservação da autonomia editorial e da promoção da diversidade informativa a que os serviços públicos de rádio e televisão se encontram especialmente vinculados no cumprimento das missões e dos objectivos finais estabelecidos por lei.

Na proposta apresentada, a RTP assegura que tais princípios e obrigações não são, em modo algum, prejudicados ou limitados, encontrando-se claramente definidos os objectivos e as competências de cada um dos cargos agora propostos e inserindo a presente solução na procura de uma *optimização dos recursos da empresa e uma gestão e pesquisa de conteúdos centralizada*, à semelhança, aliás, das alterações que têm vindo a ser introduzidas na orgânica dos operadores de serviço público noutros países, como se pode verificar, por exemplo, no modelo britânico adoptado pela BBC, bem como no modelo recentemente proposto para a reestruturação da RTVE.

A observação desses compromissos assumidos em sede de estatuto editorial e dos objectivos estabelecidos para cada um dos serviços públicos de rádio e televisão seria um dos factores que poderiam eventualmente suscitar reservas nesta sede. Todavia, antecipando essa possibilidade, a concessionária acrescenta que tais objectivos e compromissos não serão postos em causa, dado que cada serviço irá manter uma *esfera de decisão editorial própria*, sendo da responsabilidade do Director de Informação a *definição da linha editorial e estratégica*, em conjunto com os dois Directores Executivos responsáveis por cada uma das redacções (rádio e televisão).

Mais especificamente, o novo modelo organizativo estabelece como competências do Director de Informação, a saber:

- *Definir as grandes linhas estratégicas da informação da rádio e da televisão, em conjunto com os directores executivos, de acordo com as leis da rádio e da televisão e respectivos contratos de concessão;*
- *Assegurar a articulação das duas redacções, respeitando a autonomia editorial respectiva;*

- *Dirigir as actividades comuns das duas áreas (informação de rádio e informação de televisão)*
- *Gerir os orçamentos da informação da rádio e da televisão, assegurando que ambas disporão dos meios necessários ao bom funcionamento (...) e respeitando a autonomia na gestão dos orçamentos atribuídos às redacções da rádio e da televisão, pelos respectivos directores executivos.*

Aos Directores Executivos compete:

- *Assegurar a gestão funcional e editorial das redacções (...);*
- *Garantir o funcionamento da estrutura editorial e de coordenação das duas redacções;*
- *Garantir a autonomia na definição da agenda específica da informação (...) e respectiva concretização nos alinhamentos dos espaços informativos;*
- *Gerir os meios específicos necessários à produção da informação diária, em articulação com as áreas respectivas;*
- *Colaborar na gestão editorial das áreas comuns (...);*
- *Contribuir para o racional e eficiente aproveitamento de colaboração entre as duas redacções;*
- *Propor, em conjunto com o Director de Informação, as nomeações dos restantes membros da Direcção das respectivas redacções.*

A concessionária do serviço público de rádio e televisão garante que a autonomia editorial das duas redacções será assegurada, precisamente, através da manutenção de duas estruturas hierárquicas, as quais irão dispor de meios de captação e edição próprios e gozar de autonomia ao nível da selecção da cobertura noticiosa, da definição de alinhamentos dos blocos informativos e da composição dos alinhamentos dos demais programas informativos.

IV. Analisadas as linhas gerais do modelo proposto, importa enquadrá-lo com o previsto nos Estatutos da RTP, aprovados pela Lei n.º 8/2007, de 14 de Fevereiro, e aferir da sua exequibilidade à luz das garantias de salvaguarda da independência dos responsáveis pelos serviços. Atente-se a este propósito no estabelecido pelo artigo 4º

dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., que supõe a possibilidade de a responsabilidade pelos programas informativos da empresa estar a cargo de uma única pessoa, como é proposto. Será, no entanto, necessário, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 2º da Lei n.º 8/2007, que os serviços de rádio e televisão *funcionem com plena autonomia editorial, no que respeita à sua programação e informação.*

Atento o elenco de competências atribuídas aos cargos de direcção atrás referidos, sublinha o Conselho Regulador que o responsável pela orientação dos conteúdos editoriais da RTP, SA, no seu conjunto, não poderá deixar de ser o Director de Informação, sobre quem recairá, de todo o modo, a obrigação de garantir o cumprimento das exigências e deveres impostos aos diversos serviços de programas em causa. Sendo também ele o directo interlocutor desta Entidade, para efeitos do exercício das suas competências reguladoras.

Quanto aos Directores Executivos, deve igualmente entender-se que as competências descritas na proposta apresentada são materialmente enquadráveis nas imputadas à figura do director-adjunto – desde logo, por não serem menos extensas que as deste -, o que, não pondo em causa a liberdade de organização interna da concessionária do serviço público, nem por isso secundariza os desígnios legais que fazem depender de parecer favorável da ERC as nomeações para os demais cargos de direcção da empresa, nos termos prescritos na alínea l), do n.º 3, do artigo 24º dos EstERC.

Do exposto, considerando que um dos compromissos assumidos no contrato de concessão é o de respeito pela autonomia editorial e da promoção da diversidade informativa dos serviços de programas em causa, quer relativamente a factores de influência externos quer no que respeita aos internos, e tendo ainda em conta as necessárias consequências da reestruturação determinada por lei, não vê o Conselho Regulador da ERC elementos susceptíveis de prejudicar a apreciação do parecer requerido sobre as nomeações apresentadas para uma direcção de informação comum aos serviços públicos de rádio e de televisão.

V. Sobre os profissionais cujos nomes foram propostos para assumir os cargos de Director de Informação, Director Executivo de Informação para a Rádio e Director

Executivo para a Televisão, importa referir que os seus curricula foram anteriormente objecto de análise e parecer favorável para o exercício de funções muito similares às propostas e nas quais se mantêm até à data: Director e Director-Adjunto de Informação da RTP, respectivamente, António Luís Marinho dos Santos e José Alberto dos Santos Carvalho, e Director de Informação da RDP, João Paulo Borralho Furtado Barreiros.

É conhecida a experiência que os mesmos reúnem dentro do Grupo RTP, no exercício de diversas funções, permitindo concluir no sentido do seu reconhecimento e aceitação das obrigações específicas decorrentes da missão de serviço público atribuída à RTP.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea l) do número 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável às nomeações de António Luís Marinho dos Santos, João Paulo Borralho Furtado Barreiros, José Alberto dos Santos Carvalhos, respectivamente, para o exercício dos cargos de Director de Informação, Director Executivo de Informação para a Rádio e Director Executivo de Informação para a Televisão.

Lisboa, 2 de Outubro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira